



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Serviço Público Estadual
Processo nº E.12100324 / 14
Data 2 / 7 / 14 Fls.: 214
Rubrica:
Bruno do Nascimento Teixeira
Superintendente Administrativa
AGENERSA-ID: 4427636-2

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA

Aos 04 dias do mês de junho de 2014, a empresa **STELZER SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** encaminhou, a esta AGENERSA, uma solicitação de impugnação, com os seguintes objetos:

1. Seja o objeto dividido em dois lotes, quais sejam lote 1 sonorização, lote 2 filmagem;
2. Seja alterado o prazo contratual na forma da lei de regência;
3. Seja exigida à empresa licitante apresentação e o registro do CREA regional;
4. Seja exigida da empresa licitante para o serviço de som, que seja dotada de no mínimo um Engenheiro elétrico/eletricista/eletrônico/comunicação devidamente registrado no CREA regional;
5. Exigência de Certificado de Capacidade Técnica de objeto similar ao licitado dos Responsáveis devidamente averbado no CREA regional;
6. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente averbado no CREA regional.

RESPONDEMOS:

1. Inicialmente, *por ter sido a empresa STELZER SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. a vencedora do Pregão Eletrônico AGENERSA nº 003/2013, com o mesmo objeto do presente, nos causa estranheza a irresignação da empresa quanto a realização de Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global*, alegando restrição a competitividade pela divisibilidade do objeto, sobre a alegação de que a reunião do serviço em um único lote poderia afastar concorrentes do certame, impedindo que a Administração selecione a proposta mais vantajosa.

Tal estranheza se dá pelo fato de ser a empresa prestadora do serviço na forma requerida, conforme demonstrou na execução do contrato AGENERSA nº 005/2013.

Não obstante, como bem observou a própria empresa em sua peça:

"Registra-se que, havendo a possibilidade de divisão do objeto, a regra é a sua divisibilidade, e o conseqüente julgamento por itens. Ocorre que, se a opção pela divisibilidade do objeto não seja a que melhor resguarde o interesse público, considerando-se a economia de escala, deve a Administração apresentar justificativa adequada."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12100324 / 14
Data	2 / 9 / 14 Fls.: 215
Rubrica:	Bruno do Nascimento Teixeira Superintendente Administrativo AGENERSA-ID: 4427636-2

.....
No presente caso, deve ficar clara qual a opção do gestor, com vistas ao interesse público: a economia de escala, devidamente justificada, ou a divisibilidade do objeto em itens, o que afetará o critério de julgamento a ser utilizado, assim como a perspectiva de licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, já que esse limite deve ser aferido para cada item da licitação. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assevera que cada item licitado corresponde a uma licitação distinta, apenas sendo agrupado em uma mesma licitação por motivo de economia Processual."

No caso em tela, a opção do gestor pela união dos serviços em um lote foi justificada pela CI AGENERSA/SUPAD nº 019/2014, fls. 04, que promoveu a abertura do presente processo, pelos motivos a seguir expostos:

"Inicialmente, cabe ressaltar que, deve o gestor, utilizando-se do mérito administrativo, analisar no caso concreto a solução mais adequada à descrição do objeto que se pretende contratar, a fim de atender as necessidades da Administração Pública, pois não nos parece que se possa alegar, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente.

No caso em tela, deve esta Autarquia optar pela contratação de um único serviço, pois em caso de fracionamento do objeto em itens diferentes, Locação de Aparelhos de Áudio, com fornecimento de mão-de-obra e de Aparelhos de Vídeo com fornecimento de mão-de-obra, pois sendo os serviços prestados por empresas diferentes, estará sujeita a questionamentos por parte das empresas quanto à responsabilidade em caso de descumprimento contratual, uma vez que a qualidade de filmagem depende da captação do áudio local. Por óbvio seriam estes questionamentos motivos de não cumprimento do contrato na forma pretendida e determinada pelo Termo de Referência.

Outrossim haveria um maior custo administrativo, visto que seria necessário coordenar e fiscalizar o trabalho de duas equipes de empresas diferentes operando no mesmo espaço físico.

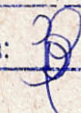
Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

No presente feito, em caso de desmembramento da contratação em lotes e, em consequência, da contratação de duas empresas que prestem, distintamente, os serviços de Locação de Aparelhos de Áudio, com fornecimento de mão-de-obra e de Aparelhos de Vídeo com fornecimento de mão-de-obra, por certo se encareceria a contratação, visto que tal medida impõe custos de administração de duas empresas e reservas de lucro das mesmas, o que se reduzirá com a contratação de uma única empresa.

No que concerne a garantia da competitividade, a mesma pode ser comprovada pela gama de empresas, disponíveis no mercado e cadastradas no Sistema SIGA, que prestam os dois serviços



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12100324 / 14
Data	2 / 1 / 14 Fls.: 216
Rubrica:	 Bruno do Nascimento Teixeira Superintendente Administrativa AGENERSA-ID: 4427636-2

ora pretendidos, não se podendo, em nenhuma hipótese, suspeitar-se de favorecimento a qualquer empresa."

Como se vê, a instrução processual foi realizada corretamente, bem como não ocorreu qualquer prejuízo à Administração Pública ou à competitividade na presente licitação, razão pela qual não merece prosperar o requerimento da empresa impugnante.

2. No que concerne ao prazo contratual, não há na Lei nº 8.666/93 qualquer vedação a celebração de contratos com prazo de 24 meses, senão vejamos:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12100324/14
Data	2/5/14 Fls.: 217
Rubrica:	Bruno do Nascimento Teixeira

Superintendente Administrativa
AGENERSA ID: 4427636-2

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

Cumpre ressaltar que a previsão do caput, "a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários", regra geral da vigência contratual, não menciona o prazo de 12 meses ou do exercício financeiro, como tentou fazer parecer crer a Impugnante, mas apenas restringe a vigência contratual à existência de créditos orçamentários, o qual deve ser representado nos contratos administrativos pelo Empenho.

Desta forma, também não merece ser acolhido o requerimento da empresa impugnante, quanto ao prazo contratual, visto que não ocorreu ilegalidade, mas apenas opção por mérito administrativo de celebrar o presente contrato pelo prazo de 24 meses, com vista a garantir a uniformidade dos serviços de áudio e vídeo dos eventos por esta Autarquia realizados.

3. Com referência a exigência de atestação técnica dos serviços pelo CREA regional, assiste razão à empresa impugnante, tendo em vista ter demonstrado a existência de norma específica, em especial Leis Federais nº 5.194/66, 6.839/80, e 6.496/77, além de Resolução nº 218 do CONFEA, portanto superiores ao Edital do presente certame.

Desta forma, determino que passe a constar do item 12.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Instrumento Convocatório, as seguinte alíneas:

12.5.2) a empresa licitante deverá apresentar o seu registro no CREA regional;

12.5.3) a empresa licitante deverá apresentar no mínimo um Engenheiro elétrico/eletricista/eletrônico/comunicação devidamente registrado no CREA regional;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12100324 / 14

Data 2 / 1 / 14 Fls.: 218

Rubrica:

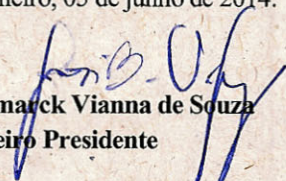
Bruno do Nascimento Teixeira
Superintendente Administrativa
AGENERSA-ID: 4427636-2

12.5.4) a empresa licitante deverá apresentar Certificado de Capacidade Técnica de objeto similar ao lícitado dos Responsáveis devidamente averbado no CREA regional;

12.5.5) a empresa licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica devidamente averbado no CREA regional.

4. Entendendo ter atendido aos questionamentos apresentados, bem como por considerar que a presente retificação do Edital não configura alteração na formulação das propostas, uma vez que sendo as licitantes empresas especializadas no serviço objeto do presente feito, as mesmas têm ciência das exigências realizadas pelo CREA para o exercício de suas atividades, e, em consequência, devem considerá-las na formulação de suas propostas, mantenho a designação do Pregão Eletrônico nº 004/2014 para o dia 09/06/2014, às 11 horas.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente